



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº 150/2019**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2019**

**REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de impugnação ao edital de Pregão Presencial n. 55/2019, que tem como objeto registro de preço para fornecimento de água ou gás para os setores da municipalidade.

**É o sucinto relatório. Passo ao Parecer<sup>1</sup>:**

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Versa o item 8.1 do edital:

8.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do pregão, no

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, Petrónio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).



## MUNICÍPIO de CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo Geral da prefeitura Municipal de Caçador, apontando de forma clara e objetiva, as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respaldada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento dos envelopes documentos e proposta é 19/06/2019, o prazo fatal para impugnação será 17/06/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 04/06/2019. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

Passo a análise do mérito.

### **DO MÉRITO**

A impugnante insurge-se quanto previsão no Edital de Licitação referente previsão de participação exclusiva de ME/EPP, requerendo seja efetuada nova licitação para fins de concorrência geral.



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A lei complementar nº 123/06 institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em âmbito nacional, que até o ano de 2014 previa a faculdade dos entes políticos em concederem tratamento diferenciado e simplificado para tais espécies empresariais.

Com o advento da Lei Complementar nº 147/14 o que era faculdade passou a se tornar obrigatoriedade, tornando vinculativo o ato administrativo de dispor em licitação pública a benesse às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em consonância com a alteração deste artigo encontra-se artigo 48, §3º, da mesma Lei Complementar, que possibilita o privilégio das ME e EPP's locais ou regionais, no pagamento a maior em até 10% do melhor preço válido.

Cumprindo ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispôs os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;  
(...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

A alegação do impugnante de que tal situação prejudicaria o certame, utilizando-se como exemplo situação ocorrida em Município do Estado do Rio Grande do Sul, esvazia-se, pois não é a situação do Município licitante, vez que conforme cadastro de fornecedores, há mais de 3 microempresas que possuem em seu objeto o fornecimento dos produtos licitados, atendendo assim ao disposto na legislação pertinente, não podendo o Município deixar de cumprir.

Importante ressaltar que os itens objeto da licitação, são para entrega imediata, comprados em pequenas quantidades pelos órgãos e entidades municipais integrantes do certame, conforme efetiva necessidade. Trata-se de reposição diária aos setores, sendo que havendo microempresas e empresas de pequeno porte local capazes de atender ao objeto da licitação, o procedimento proporcionará o desenvolvimento econômico e social local, com a aplicação dos recursos no mercado local. Vê-se, então, a legalidade entre as normas editalícias e o disposto na legislação vigente.

Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita previsto no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, não podendo atuar à margem do determinado em lei.

Assim, o cumprimento da Lei Complementar nº 123/06 é medida que se impõe. Deste modo, razão não assiste ao impugnante quanto a necessidade de anulação do edital do Pregão Presencial nº 55/2019.



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 05 de junho de 2019.

**Roselaine de Almeida Périgo**  
**Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02**  
**OAB/SC 12.903**